SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240332 - MG (2025/0411028-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO	:	PEDRO FERREIRA QUINTAO
ADVOGADO	:	ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA - MG066551

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60459408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 2cca9108-80fe-4b32-8555-227129d74669

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 2cca9108-80fe-4b32-8555-227129d74669

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240332 - MG (2025/0411028-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO	:	PEDRO FERREIRA QUINTAO
ADVOGADO	:	ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA - MG066551

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 728-736) interposto contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 721-724).

Em suas razões, a parte agravante alega:

Documento eletrônico VDA59653689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 9a838caf-7d0a-4746-a992-b5b67481e30c

(i) inexistência de deficiência de fundamentação recursal, ao argumento de que o recurso especial teria demonstrado a aplicação indevida dos arts. 525, § 4º, 702, § 2º, e 917, § 3º, do CPC à fase de liquidação de sentença, em que não haveria, ainda, valor líquido e certo a ser executado;

(ii) aptidão do art. 510 do CPC para infirmar o acórdão recorrido, por disciplinar a liquidação por arbitramento e, segundo a agravante, afastar a aplicação automática das regras próprias da execução, do cumprimento de sentença e da ação monitória;

(iii) prequestionamento do art. 479 do CPC, ainda que sem menção numérica ao dispositivo, por ter o acórdão recorrido enfrentado a questão relativa à não vinculação do juiz ao laudo pericial, sustentando-se, de todo modo, a existência de prequestionamento implícito; e

(iv) inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF, sob o fundamento de que a questão relativa ao fator de correção monetária não constituiria fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido, pois a controvérsia central residiria na possibilidade de homologação dos cálculos da parte autora, em detrimento do laudo pericial, com base na preclusão do Banco.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação não apresentada (fl. 754).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 721-724):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 658):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ERRO MATERIAL - DIREITO DE INDICAR O VALOR DEVIDO - PRECLUSÃO - IMPUGNAÇÃO - CÁLCULO DA PARTE CONTRÁRIA - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - INCUMBE AO DEVEDOR ESPECIFICAR O EXCESSO - LAUDO PERICIAL - NÃO VINCULANTE.
> >
> > - O erro material consiste em pequenos equívocos praticados pelo magistrado, como a troca de uma palavra por outra parecida, erro na grafia do nome das partes, eventual erro de digitação, etc.
> >
> > - Todos os atos processuais estão sujeitos à preclusão, que consiste na perda de uma faculdade processual.

Documento eletrônico VDA59653689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 9a838caf-7d0a-4746-a992-b5b67481e30c

- As normas processuais devem ser interpretadas sistematicamente, ou seja, de modo harmonizar o regramento processual, garantindo a coerência e atendendo aos princípios legais e constitucionais.

- Todos os dispositivos legais que regulam alegações de excesso de cobrança, exigem que o devedor indique o valor que entende devido, demonstrando o excesso.

O laudo pericial não vincula o juiz, sendo apenas um elemento que contribui para formação de sua convicção

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões (fls. 672-681), a parte recorrente aponta violação dos arts. 525, § 4º, 702, § 2º, e 917, § 3º, do CPC, sustentando, em síntese, que não houve preclusão quanto à impugnação dos cálculos, pois o recorrente já havia apresentado oportunamente, na fase de liquidação de sentença, divergência fundamentada em relação ao montante devido, sendo inaplicáveis ao caso os referidos dispositivos, próprios da execução, do cumprimento de sentença e da ação monitória. Aduz, ainda, que, após a realização da prova pericial, o magistrado não poderia homologar os cálculos da parte adversa com fundamento exclusivo na alegada preclusão, sem motivação técnica para afastar as conclusões do laudo pericial.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 710).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A parte alega violação dos arts. 525, § 4º, 702, § 2º, e 917, § 3º, do CPC, os quais estabelecem que, ao alegar excesso de execução, incumbe ao executado ou ao réu indicar, de imediato, o valor que entende correto, sob pena de rejeição da alegação quando o excesso constituir seu único fundamento.

Contudo, o conteúdo normativo dos referidos dispositivos não dá suporte às teses veiculadas no recurso especial. Com efeito, as alegações de inexistência de preclusão e de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação quanto às razões para o afastamento das conclusões do laudo pericial não decorrem dos comandos inscritos nos arts. 525, § 4º, 702, § 2º, e 917, § 3º, do CPC, que se limitam a disciplinar o ônus processual de indicação do valor reputado devido nas hipóteses que regulam.

Ademais, a insurgência não se dirige propriamente ao conteúdo normativo dos referidos preceitos, mas à invocação dos comandos neles previstos como razões de decidir do acórdão recorrido, por entender o recorrente que tais normas seriam inaplicáveis à liquidação de sentença e que, por isso, não haveria falar em preclusão. Trata-se, portanto, de argumentação que não evidencia, de forma clara e precisa, em que consistiria a violação literal dos dispositivos invocados, limitando-se a afirmar a sua inaplicabilidade ao caso.

Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, por dissociação entre o conteúdo dos dispositivos legais indicados e a pretensão deduzida no recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

Não foram indicados outros dispositivos legais como supostamente violados, sendo de se destacar que a mera referência ou transcrição de trechos de artigos de lei não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, tampouco é suficiente para demonstrar, de forma clara e precisa, a alegada contrariedade à legislação federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.971.258/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 8/4/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.959.171/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59653689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 9a838caf-7d0a-4746-a992-b5b67481e30c

Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.150.453/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022.

Todavia, a título meramente argumentativo, ainda que se admita a invocação dos arts. 479 e 510 do CPC, aludidos de modo lateral, tal circunstância não altera o desfecho quanto à admissibilidade da insurgência.

Com efeito, a alegada violação ao art. 479 do CPC não foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de suprir eventual omissão, incidindo, nesse ponto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

De outro lado, o conteúdo normativo do art. 510 do CPC é inapto a infirmar os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a concluir pela preclusão no caso concreto, quais sejam (fls. 666-668):

> Em relação ao valor devido, deve-se observar que há controvérsia não apenas entre as partes, mas, também, entre estas e o perito, tendo em vista as contínuas impugnações aos cálculos apresentados, inclusive depois de ajustes aos parâmetros estabelecidos pelo magistrado.
>
> Depois do último laudo, diante da discordância, ambas as partes foram intimadas a apresentar cálculos e indicar os valores que entendem devidos, mas o agravante não o fez. Ele se ateve a pleitear a dilação do prazo, que foi indeferida pelo juiz.
>
> Todos os atos processuais estão sujeitos à preclusão, que consiste na perda de uma faculdade processual, ou seja, na perda da oportunidade de praticar determinado ato processual em decorrência do decurso do tempo/prazo processual próprio (preclusão temporal), da prática de ato processual incompatível (preclusão lógica) ou da prática do próprio ato, já que não é permitida a sua alteração ou repetição (preclusão consumativa).
>
> No presente caso, pode-se falar em preclusão temporal, pois o devedor não apresentou os cálculos no prazo concedido para esse fim e, até, em preclusão consumativa, já que houve manifestação nos autos sem cálculo.
>
> Sendo assim, a instituição financeira perdeu o direito de indicar os valores que entende devido, em razão de sua inércia.
>
> Ademais, quando intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo credor, o devedor se ateve a manifestar discordância, nos seguintes termos:
>
> > O réu foi intimado dos cálculos do autor, ocorre que, o referido documento apresenta erros que se torna impossível impugnar [...]
> >
> > Ocorre que, conforme documento em anexo, os fatores de correção, não estão de acordo com o Fator de Atualização Monetária do TJMG [...]
> >
> > Sendo assim, requer que o autor informe de qual a taxa de atualização utilizada e apresente novos cálculos, conforme o fator do TJMG.
>
> O agravante não indicou o valor que entende correto, não tendo especificado a quantia cobrada em excesso, ônus esse que lhe incumbia.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59653689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 9a838caf-7d0a-4746-a992-b5b67481e30c

> Vê-se que todos os dispositivos legais supracitados, que regulam alegações de excesso de cobrança, exigem que o devedor indique o valor que entende devido, demonstrando o excesso. Isso porque, em regra, incumbe a ele o ônus probatório de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, o que abarca o excesso.
>
> Em outros termos, o devedor deve indicar e comprovar fato apto a afastar o valor reclamado, demonstrando o equívoco na cobrança de determinada quantia, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise.
>
> Por outro lado, na decisão agravada restou consignado que "*o único erro apontado pelo executado diz respeito ao fator de correção monetária utilizado [...] Verifica-se que o executado não levou em conta a data dos cálculos do exequente. Os cálculos do exequente foram apresentados em fev/2024, ao passo que a tabela de fator de correção monetária de ID10290957154, utilizada pelo executado para apontar a suposta incorreção, é relativa a agosto de 2024, o que justifica a diferença dos índices*".
>
> Isto é, o magistrado afastou a justificativa do excesso e esta parte da decisão não foi impugnada especificamente nas razões recursais.
>
> Revelada a deficiência da fundamentação recursal, bem como a subsistência de fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido, incidem, no ponto, as Súmulas n. 283 e 284 do STF.
>
> Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.
>
> Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste nas teses de inexistência de deficiência na fundamentação do recurso especial, de inaplicabilidade dos arts. 525, § 4º, 702, § 2º, e 917, § 3º, do CPC à liquidação de sentença e de aptidão do art. 510 do CPC para infirmar o acórdão recorrido, sustentando, ainda, que a matéria disciplinada pelo art. 479 do CPC teria sido prequestionada e que não incidem as Súmulas n. 282, 283, 284 e 356 do STF.

As alegações, contudo, não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Como nela consignado, a controvérsia suscitada no recurso especial não decorre do conteúdo normativo dos arts. 525, § 4º, 702, § 2º, e 917, § 3º, do CPC, mas da sua utilização pelo Tribunal de origem como fundamento para reconhecer a preclusão. A agravante insiste em afirmar que tais dispositivos seriam inaplicáveis à liquidação de sentença, mas não demonstra, com isso, em que consistiria a violação dos respectivos comandos normativos. Mantém-se, portanto, a deficiência de fundamentação recursal, suficiente, por si só, para atrair a incidência da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA59653689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 9a838caf-7d0a-4746-a992-b5b67481e30c

Não foram indicados outros dispositivos legais como supostamente violados. A mera referência aos arts. 479 e 510 do CPC no desenvolvimento das razões recursais não supre essa deficiência nem demonstra, de forma clara e precisa, a alegada contrariedade à legislação federal.

Ainda que assim não fosse, a consideração dos arts. 479 e 510 do CPC não conduziria ao conhecimento da insurgência. A alegada violação do art. 479 não foi prequestionada, pois o acórdão recorrido não examinou a questão à luz desse dispositivo e não foram opostos embargos de declaração para provocar seu pronunciamento, incidindo no caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF. Ademais, o art. 510 não é apto a infirmar os fundamentos efetivamente adotados pelo Tribunal de origem para reconhecer a preclusão, assentados na ausência de apresentação dos cálculos pelo Banco no prazo que lhe foi concedido após o último laudo pericial.

Por fim, a alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF também não procede. A agravante sustenta que a questão relativa ao fator de correção monetária não constituiria fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Ocorre que, conforme registrado na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou que o único erro apontado pelo executado nos cálculos do credor dizia respeito ao fator de correção monetária, tendo essa objeção sido afastada na decisão de primeiro grau, fundamento que não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial. Subsiste, portanto, fundamento autônomo e suficiente à manutenção do julgado.

Desse modo, a agravante não trouxe argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, seja porque a deficiência de fundamentação recursal atrai a Súmula n. 284/STF, seja porque, ainda que consideradas as referências aos arts. 479 e 510 do CPC, permanecem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e, ainda, a existência de fundamento autônomo não impugnado, a atrair a Súmula n. 283/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59653689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 9a838caf-7d0a-4746-a992-b5b67481e30c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.240.332 / MG

Número Registro: 2025/0411028-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000245292974001 10000245292974002 21540709120078130313 52929828720248130000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243
	DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
RECORRIDO	: PEDRO FERREIRA QUINTAO
ADVOGADO	: ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA - MG066551

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243
	DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO	: PEDRO FERREIRA QUINTAO
ADVOGADO	: ROGERIO FERREIRA NOGUEIRA - MG066551

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60449115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:42
Código de Controle do Documento: d6da6a56-161d-4722-b6dc-cb5b8d463219

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:42
Código de Controle do Documento: d6da6a56-161d-4722-b6dc-cb5b8d463219